



PARECER JURÍDICO Nº 001.0504/2021

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/01.04.001-SEMAD-PMM

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE.
EXAME PRÉVIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E
ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer relativo ao processo administrativo acima mencionado, licitação **Convite nº 005/2021-PMM-CC**, autuado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, que trata da abertura de licitação para **Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado dos tipos janela e air-split system, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Marituba/PA** conforme quantidade e especificações constantes nos documentos preliminares deste procedimento administrativo.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão e solicita aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

Verificou-se que a Secretaria Interessada, acertadamente, instruiu o procedimento com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva ou através de Inexigibilidade / Dispensa de Licitação.

Sugeriu, o Ordenador de Despesas, quando da Autorização para Licitar, que a pretensão fosse atendida através da modalidade mencionada, justificando que o objeto, em razão do valor, se adequa ao disposto no Art. 23 da Lei de Licitações e Art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/18.

Ato contínuo, fora elaborada a minuta do Instrumento Convocatório e anexos, pelo respeitável Setor de Licitações, para atendimento da necessidade da Secretaria Demandante, a qual ora é submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA



2.1. DA AMPLITUDE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data.

Em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, esta Assessoria Jurídica analisa os autos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame. Dito isto, passamos à nos manifestar quanto ao que extraímos do processo administrativo.

2.2. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade escolhida, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 8.666/83, que disciplina sobre as modalidades licitatórias, Art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, e 23 e seguintes, e Decreto nº 9.412/18, Art. 1º, e seguintes, dispõem, respectivamente, que:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

“Lei nº 8.666/83:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

*§ 1º **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

*§ 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

*§ 3º **Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº 9.412/18:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)



II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Pela leitura retro apresentada, constatamos que a modalidade apontada é a adequada, tendo em vista que o valor global de referência, apresentado na monta de R\$ 173.599,96 (cento e setenta e três mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), se enquadra na disposição legal aligures.

Não obstante, orientamos a honrosa CPL municipal para que, durante a condução do certame, cumpra-se as demais determinações dispostas na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a divulgação do instrumento convocatório e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA.

2.3. DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS

O Instrumento Convocatório seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Instrumento Convocatório, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

- I) Justificativa para contratação;
- II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- III) Autorização da autoridade competente;
- IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- V) Existe Ato Administrativo de designação da comissão;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;

VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão cumpridas as obrigações, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;

X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;

XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;

XII) Demais especificações e peculiaridades deste certame.

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Instrumento Convocatório, tais como Termo de Referência e modelo de Declarações.

Constatou-se, portanto, que o documento fora elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.



3. CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento, no que se refere ao Instrumento Convocatório e seus Anexos, se encontra enquadrado nas exigências previstas pela legislação pátria, bem como os atos até então praticados.

Neste diapasão, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Instrumento Convocatório e anexos do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações e Decreto Federal nº 9.412/18.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Marituba/PA, 05 de abril de 2021.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal